



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Recebi em 16/03/2018  
Maria da Penha Silva Moraes  
Secretária

Exmo Sr. Presidente,

Ilustres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Egrégia Casa do Legislativo Municipal o Projeto de Lei de nº 010/2018, que “*dispõe sobre a Criação das Feiras Livres da Agricultura Familiar no Município de Barão de Cocais.*”

Este projeto de Lei tem o condão de proteger a agricultura familiar, tendo em vista a importância econômica e social desse segmento, pois além de gerar empregos, também promove a garantia da segurança alimentar em áreas urbanas.

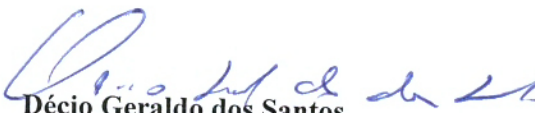
Apesar da relevante contribuição da agricultura e embora haja políticas de apoio já implantadas, a grande maioria dos produtores rurais que se dedicam à agricultura familiar apresentam níveis de renda muito baixos. Milhares deles não conseguem sequer adquirir outros artigos e alimentos de primeira necessidade produzidos por terceiros. Em nosso entendimento, um dos grandes óbices à melhoria da renda desses produtores é a dificuldade de comercializar, em pequena escala, sem atravessadores, produtos corriqueiros de suas propriedades, como hortifrutigranjeiros, queijos, grãos, farinhas e doces, além de artesanatos confeccionados com matéria-prima local.

Nesse contexto, as feiras livres municipais apresentam-se como uma excelente alternativa para os agricultores familiares venderem seus produtos diretamente ao consumidor final, com ganhos significativos para todos, pois haverá melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e mais baratos para o consumidor e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias.

Por fim, diante da relevância da matéria requer se digne tramitar o presente **em regime de urgência nos termos do Regimento Interno da Casa**, uma vez que a Associação dos Agricultores de Barão de Cocais foi selecionada e contemplada com o patrocínio da Fundação Vale, possuindo prazo para regularizar referida legislação em até março do corrente ano.

Na certeza que o Projeto sub examine merecerá total acolhida desta i. Casa do Legislativo, na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Barão de Cocais, 15 de março de 2018

  
Décio Geraldo dos Santos  
Prefeito Municipal de Barão de Cocais/MG



## MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 010/2018

*"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FEIRAS LIVRES DA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS".*

O Povo do Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Barão de Cocais, Minas Gerais, a instalação e funcionamento de feiras livres de Agricultura Familiar, observadas as normas desta lei.

**Art. 2º** - As feiras livres destinam-se a promoção da venda, preferencialmente a varejo, de Frutas, legumes, hortaliças e outros vegetais em geral, produtos da lavoura e derivados, do leite, aves, ovos, mel, rapadura, flores, plantas ornamentais, artesanatos e gêneros da Agroindústria Familiar Rural de Pequeno Porte, produtos artesanais, produzidos exclusivamente por Agricultores Familiares do Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Não é permitido a venda de produtos considerados industrializados, tais como enlatados a vácuo, bebidas alcoólicas, confecções, bijuterias, louças, perfumaria, alumínio, eletro - eletrônicos, calçados, eletrodomésticos e congêneres em geral.

§ 2º Os feirantes ficarão obrigados para tal, a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio da divisão de assuntos rurais, e comprovarem a origem de suas culturas, fazendo cadastramento dos produtos a serem comercializados.

### CAPÍTULO II DO COMÉRCIO PERMITIDO

**Art. 3º** - O comércio dos gêneros deverá ocorrer conforme os seguintes parâmetros e critérios:

- I - em barracas com bancadas padronizadas, confeccionadas de material impermeável, resistentes e desmontáveis;
- II - com cobertura da barraca por material impermeável e flexível, próprio para tal finalidade, que conserve os produtos a sombra e protegidos contra a insolação e chuva;
- III - com fixação de preços unitários e unidades de comercialização em local visível ao consumidor;





## MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com o uso pelo Agricultor feirante de uniforme e/ou avental com boina;

**Art. 4º** - Apenas será autorizado o comércio que trata de gêneros da Agroindústria Familiar Rural, Agroindústria de Pequeno Porte e Produtos Artesanais.

### CAPÍTULO III DO LOCAL, DIA E HORÁRIO.

**Art. 5º** - As feiras livres funcionarão em dia, hora e lugar designados em atos normativos baixados pelo Executivo Municipal, que atenderá ao interesse público e aos imperativos de tráfego na região.

§ 1º Sempre que houver interesse público, em caráter de necessidade, devidamente fundamentado, a Prefeitura poderá, mediante prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias transferir as feiras de local, observando e respeitando, porém, na escolha do novo local, características semelhantes de logística.

I - Em caso de transferência das Feiras de local pela Prefeitura, caberá à mesma as despesas de divulgação e o trabalho de informar a população da mudança, de modo eficaz.

§ 2º O local, dia e hora designados para funcionamento das feiras pelos atos normativos, assegurará o espaço exclusivamente para as feiras, não podendo ser instalados quaisquer outros empreendimentos que haja a necessidade de deslocamento da feira, mesmo que temporária.

**Art. 6º** - Não será permitido o trânsito de veículos ou de animais, no recinto das feiras durante seu funcionamento, por questões de segurança.

**Art. 7º** - A escolha do espaço para funcionamento das feiras, quando em logradouros públicos, deverá seguir os seguintes critérios:

I - em local de possível temporária interdição parcial ou total da via e do tráfego de veículo e animais sem graves transtornos ao trânsito local;

II - em vias em que não seja rota de tráfego de ônibus intermunicipais;

III - em vias em que não obstrua ou dificulte o acesso por veículos, a hospitais e unidades de pronto atendimento;

IV - em local, dia e hora em que a feira não atrapalhe ou coincida com consideráveis fluxos frequentes de pessoas em eventos ou locais de caráter sociais, como próximos de Igrejas em dias de celebrações religiosas.

**Art 8º** - A localização das barracas na feira será feita segundo critérios de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadoria, mediante sorteio de fixação de cada barraca.



## MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art 9º** - As feiras terão uma duração de no máximo 8 (oito) horas.

Parágrafo Único - As mercadorias deverão estar no recinto, antes do horário de início da feira;

### CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO E MATRICULA DOS FEIRANTES

**Art 10** - Os feirantes serão matriculados para comercialização de seus produtos na feira livre, mediante apresentação de documentação prevista em decreto regulamentador.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art 11** - A operacionalização da feira caberá ao órgão Municipal, responsável pela coordenação geral da feira, determinar ao setor competente a fiscalização, inspeção e condições dos produtos oferecidos nas feiras;

**Art 12** - Os feirantes são obrigados a retirar suas mercadorias do recinto em até no máximo 120 (cento e vinte) minutos após o término do funcionamento da feira.

**Art 13** - Não é permitido o uso das árvores existentes nas vias públicas onde se instalarem as feiras, para pregar ou afixar faixas, cartazes e congêneres.

**Art 14** - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, salvo a troca de mercadorias entre feirantes.

**Art 15** - Não é permitido o uso de equipamentos sonoros no recinto em dias de feira, para propaganda, divulgação ou qualquer outra finalidade que vise competição ou degradação de costumes, salvo manifestações culturais.

**Art 16** - Não será permitido a instalação em logradouros públicos, mesmo que temporária de barracas, em locais, dias ou horários senão aqueles estabelecidos para funcionamento da feira livre na área urbana de Barão de Cocais, sujeito as penas da Lei.

### CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

**Art 17** - São obrigações dos agricultores familiares, jovens rurais maiores de 18 anos, pequenos produtores e prepostos participantes do Programa “Feiras Livres da Agricultura Familiar de Barão de Cocais”:

I – utilizar as barracas, uniformes e equipamentos de forma a preservá-los;





## MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - manter o local limpo, durante e após a comercialização, sendo os detritos advindos da limpeza e varrição do local, deverão ser acondicionados em sacos plásticos para recolhimento feito pelo próprio feirante no final do expediente, dando destinação adequada e consciente aos resíduos;
- III – possuir um coletor de lixo para recolhimento de detritos e varreduras de seu local de comercialização, o qual deverá ser higienizado após seu esvaziamento;
- IV – fixar em local visível a autorização expedida pelo Município, assim como as certificações inerentes aos produtos comercializados na banca;
- V – usar balança devidamente aferida e nivelada; quando for utilizar o peso como unidade de medida, colocada a vista do consumidor;
- VI – vender no programa quantitativo mínimo de 80% (oitenta por cento) de produtos oriundos de sua propriedade e que tenham sido declarados na documentação constante da inscrição do produtor e comprovados por meio do atestado de produção emitido pela EMATER-MG.
- VII – vender produtos de boa qualidade;
- VIII - cumprir com os horários de chegada e de saída do ponto de comercialização, salvo em impedimentos de força maior e termino de produtos na banca;
- IX- responsabilizar-se pela montagem e desmontagem do equipamento de comercialização;
- X – usar indumentária de acordo com a legislação sanitária vigente pra cada produto, tipo, modelo e cor previamente determinado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sejam estes guarda-pó ou avental;
- XI – respeitar o local demarcado de seu equipamento de comercialização;
- XII – manter rigoroso asseio pessoal;
- XIII – colaborar com a fiscalização no que for necessário, apresentando os documentos e informações pertinentes a atividade;
- XIV- fornecer a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, quando solicitado, todas e quaisquer informações, para fins de controle estatístico e de divulgação;
- XV – exhibir, sempre que solicitado, quaisquer documentos que o habilitem para o exercício da atividade;
- XVI – manter os equipamentos de comercialização em bom estado de higiene e conservação;
- XVII – tratar com urbanidade o público em geral e os consumidores;



## MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII – afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

XIX – comunicar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por escrito ou por telefone, em caso de ausência no ponto de comercialização;

XX – obedecer rigorosamente as normas fixadas pela Vigilância Sanitária, quanto a produção e comercialização de produtos de industrialização caseira;

XXI – trocar qualquer mercadoria vendida, completar o peso ou fazer a restituição correspondente a venda

XXII - trocar qualquer mercadoria vendida, completar o peso ou fazer a restituição correspondente à venda, corrigida monetariamente, ou abater proporcionalmente o preço, no caso de reclamações do consumidor por venda de produto com vício de qualidade ou quantidade;

XXIII – entregar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, até o dia 04(quatro) de cada mês, a quantidade comercializada e seus valores correspondentes, por meio dos romaneios do mês anterior;

XXIV– transportar os produtos devidamente acondicionados em caixas plásticas;

XXV – utilizar na comercialização, preferencialmente, sacolas biodegradáveis padronizadas, constando a logomarca do programa, assim como seus objetivos;

XXVI– informar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico sempre que solicitado, dados sobre a sua produção;

XXVII – encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestado de produção emitido pela EMATER-MG, no mês de maio do ano vigente, tendo como data limite o dia 04(quatro) do mês subsequente;

XXVIII - enviar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a cada 02(dois) anos, laudo médico válido emitido por médico do trabalho pertinente às pessoas que estarão em contato direto com os clientes no ponto de comercialização, sendo eles, permissionários, prepostos e/ou ajudantes;

XXIX - portar identificação (crachá), fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

XXX – portar todos os documentos comprobatórios pertinente aos produtos comercializados, como: laudos, certificados, notas fiscais, dentre outros;

XXXI – deverá portar rótulos, os produtos processados ou semi-elaborados, contendo informações de procedência, data de fabricação, período de validade, endereço do produtor, peso, descrição do conteúdo seguindo também todas as exigências legais pertinentes ao produto;





## MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXII - observar estritamente as exigências higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor quanto a exposição e venda de produtos alimentícios;

XXXIII - realizar sempre que solicitado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico análise toxicológica específica do produto orgânico comercializado, o qual será coletado por amostragem e cujo custo deverá ser arcado pelo produtor ou sua entidade representativa.

### CAPITULO – VII DAS PERMISSÕES

**Art. 18** - É permitido aos agricultores familiares, jovens rurais maiores de 18 anos, pequenos produtores e prepostos participantes do Programa “Feiras livres da agricultura familiar de Barão de Cocais”:

I – depositar mercadorias e outros objetos fora dos limites de cada espaço destinado ao permissionário, mediante autorização prévia e expressa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

II – vender até o limite de 20% (vinte por cento) dos produtos oferecidos no ponto, advindos dos demais produtores rurais e/ou agricultores familiares participantes do Programa “Feira Livre ” com o intuito de fortalecer o mix de produtos comercializados;

### CAPITULO – VIII DAS PROIBIÇÕES

**Art. 19** - É proibido aos agricultores familiares, jovens rurais, produtores e prepostos participantes do Programa “Feiras Livres da Agricultura Familiar de Barão de Cocais ”:

I –reutilizar embalagens plásticas e tampas recicladas, assim como qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios;

II – ausentar-se do Programa nas datas previamente estipuladas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para comercialização;;

III – apregoar mercadorias em voz alta;

IV – fazer uso da arborização pública, do mobiliário urbano ou das fachadas para exposição, afixação de faixas, cartazes ou para suporte de toldos e barracas;

V – fazer uso de outras áreas das edificações que circundam os locais de realização das feiras para depósito ou estocagem de mercadorias, vasilhames, apetrechos, sem a permissão expressa emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI – ocupar espaço maior do que lhe for permitido;

VII – jogar na área do ponto de comercialização e em seus arredores detritos, gorduras ou lixo de qualquer natureza;



## MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – vender, alugar ceder ou transferir a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de comercialização;

IX – fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a comercialização;

XI – vender, alugar ou ceder os equipamentos emprestados do Programa;

XII – comercializar produtos de origem orgânica sem certificação;

XIII – comercializar produtos hortifrutigranjeiros danificados ou com alterações indesejáveis;

XIV – comercializar produtos cortados ou descascados, em desacordo com as normas técnicas vigentes estabelecidas pelos seus respectivos órgãos responsáveis;

XV – comercializar produtos minimamente processados, processados e/ou transformados sem acondicionamento adequado e/ou não constando a devida rotulagem, de acordo com as especificações da Vigilância Sanitária Municipal, e de outros órgãos fiscalizadores quando for o caso;

XVI – desacatar o público ou agentes públicos e as determinações da Administração;

XVII – cometer atos de indisciplina, turbulência ou embriaguez;

XVIII – manter a seu serviço e em contato direto com o público, empregados portadores de doença infectocontagiosa;

XIX – faltar com as condições básicas de higiene e asseio pessoal, e dos seus equipamentos;

XX – comercializar quantidade superior a 20% (dez por cento) dos produtos ofertados advindos de produtores rurais e/ou agricultores familiares participantes do Programa “Feiras Livres da agricultura familiar de Barão de Cocais”;

XXI - colocar diretamente no chão os produtos alimentícios;

XXII – estacionar veículos em locais onde possam obstruir ou dificultar o trânsito e/ou acesso dos consumidores;

XXIII - vender produtos não autorizados.

### CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 20** – A transgressão de qualquer das disposições legais desta Lei sujeitará o agricultor familiar, o jovem rural maiores de 18 anos ou o pequeno produtor às seguintes penalidades, aplicadas isoladamente ou cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – suspensão;





## MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS ESTADO DE MINAS GERAIS

III – cancelamento da licença.

§ 1º – A advertência escrita será aplicada somente quando a infração for considerada primária e circunstancial, que infrinja as determinações descritas nos arts. 17 e 19 desta Lei e contera as determinações das providências necessárias para correção da irregularidade. Esta penalidade será aplicada pelos agentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou a quem ele indicar como responsável pela coordenação do programa.

§ 2º – A suspensão ocorrerá quando aplicadas mais de três advertências escritas referentes a qualquer dos motivos relacionados ao descumprimento dos arts. 17 e 19 desta Lei. Em caso de recorrência da suspensão, o produtor estará sujeito ao cancelamento da licença. Esta penalidade só poderá ser aplicada pelo gerente responsável pela Gerência de Apoio à Produção e Comercialização de Alimentos, que determinará o período de suspensão.

§ 3º – O cancelamento da licença ocorrerá em casos de recorrentes suspensões, após serem analisadas pelos agentes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico que aplicará a referida penalidade.

### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS


**Art. 21** - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras em condições de comércio, serão recolhidas pela prefeitura e levadas a destino que entender, sem que assista ao proprietário direito à indenização.

**Art. 22** - O feirante cumprirá o presente regulamento e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

**Art. 23** - O Prefeito Municipal de Barão de Cocais regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 24** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barão de Cocais, 15 de março de 2018.

  
Décio Geraldo dos Santos

Prefeito Municipal de Barão de Cocais/MG